

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1.783/72

Aprovado por Deliberação

em 20/11/1972

PROCESSO-CEE -N° 1466/72

INTERESSADO - Dirceu Gabriel Vieira

ASSUNTO - Matrícula de portadores de Carta de Ofício expedida por
Curso de Aprendizagem em cursos de segundo grau

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR-Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO

Encontram-se, atualmente, neste Conselho, numerosos requerimentos de alunos de escolas profissionais ferroviárias que terminaram o curso de formação de oficinas, portadores da Carta Ofício que lhes foi expedida, e que solicitam autorização para se matriculem em curso do 2º ciclo, ou, em termos da Lei 5692/71, em curso de 2º grau.

Este Conselho recentemente se pronunciou sobre pedidos da mesma ordem e espécie. Ha pronunciamentos anteriores como, por exemplo, o do Parecer 2/69, do nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casa li.

Os pedidos alegam os seguintes fundamentos:

1º "Este egrégio Conselho acolheu, no Parecer 2/69, a solicitação de interessados em ingressar oficialmente em nível Médio" (atual 2º grau).

2º os termos do Processo n° 256/69 do Ensino Industrial, do MEC, publicado na D.O.U.de 27/8/69 ,que homologou as matrículas acima referidas.

3º O Decreto Lei n° 937, de 13.10.69 "cuja íntegra enquadra a solicitação em questão".

Antes de introduzir os requerentes em seu histórico escolar, e indispensável apreciar a fundamentação apresentada.

a - O Decreto Lei n° 937 de 13.10.69:

Esse Decreto, praticamente, está ultrapassado, visto como o Art. 51 da Lei 4824 de 20.12.1961 e seu parágrafo único foram revogados pelo Art. 07 da Lei 5692 de 11 de agosto de 1972:

"Ficam revogados os artigos de números 18,21,23 a 29 31 a 65, 92 a 99,101 a 103, 105,109,110,113 e 116 da Lei n° 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que

regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei".

O grifo é do relator.

b - O Parecer 2/69 deste Conselho.

Nesse Parecer é preciso distinguir a conclusão e voto do relator do seu ponto de vista doutrinário.

O ponto de vista do relator, exposto anteriormente no Parecer 440/67, foi aceito e aprovado pelo Conselho. Ora, de acordo com esse Parecer, os Cursos de Aprendizagem não tinham equivalência com o 1º ciclo médio. E o eminente relator não concluiu afirmando que os alunos que completassem o Curso de Aprendizagem podiam matricular se em Curso de 2º nível médio. Concluiu nos seguintes termos: "Embora confirmemos o ponto de vista exarado no Parecer nº 440/67, entendemos que, à vista do exposto, se deve autorizar os colégios, em que se encontram os signatários do memorial, a efetivar a sua matrícula desde que sejam portadores etc...".

De que e que trata o "exposto" a que se refere o relator? Ao seguinte

"A despeito desses fatos", os portadores destes certificados tiveram sua matrícula aceita por estabelecimentos de ensino que funcionam sob vinculação federal ou estadual... E a menção do Art. 51 da L.D.B., embora com citação errada do § 1º, seria advertência suficiente para que qualquer diretor, medianamente orientado ou precavi, do, não tivesse acolhido o pedido de matrícula, sem antes ouvir o órgão próprio da Administração Publica". "Ignorar a situação de fato em que se acham esses jovens equivaleria a puni-los por ato ou omissão dos diretores das escolas em que estudam. Nestas condições, há de se convaler a matrícula de cada um dos signatários do memorial.. "étc .

Está visto que a conclusão do nobre relator foi para que se adotasse uma solução casuística de excepcionalidade para ser aplicada aos signatários de um memorial e tão somente a eles. Trata va-se de regularizar a situação escolar anômala de alunos matricula dos irregularmente por erro ou omissão de Diretores. O pedido acolhido pelo Parecer 2/69 não foi de autorização de matrícula, mas de convalidação (Acta 13-Fls. 114).

Com exceção dos nobres Conselheiros Carlos Pasquale e Ernesto Tole, que fizeram declaração de voto, todos os Conselheiros presentes acompanharam o voto do relator.

c - Os termos do Processo nº 256.162/69 da Diretoria do Ensino Industrial do MEC - Diário Oficial da União de 27/8/69

são os seguintes:

"Pedido de homologação de matrícula formulado por alunos do 2º ciclo do ensino industrial, que fizeram curso de 4 anos letivos na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Junior", de Sorocaba, São Paulo, reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação daquele Estado como equivalente ao 1º ciclo do ensino de nível médio". - "Deferido" em 31 de julho de 1969.

Pode-se' ver, pela data, que os alunos a que se refere o Despacho do Diretor do Ensino Industrial são os de Parecer 2/69, que, sem admitir a equivalência com o 1º ciclo de nível médio, se limitou, como medida de exceção, a convalidar as matrículas irregularmente feitas.

Em vista do exposto, pode-se concluir que as razões alegadas não oferecem fundamento para sustentar a solicitação dos requerentes.

Entretanto, é indispensável analisar outros aspectos do problema.

Não se trata de transferência de um curso para outro do mesmo nível, e sim de ingresso em curso de nível imediatamente acima: alunos do curso do 1º ciclo solicitando autorização para matrícula no 2º.

Diz a Lei 5692/71 - "Para ingresso no ensino do 2º grau exigir-se-a a conclusão do ensino do 1º grau ou de estudos equivalentes"., Art. 21 - Parágrafo único (o grifo é do relator).

Evidentemente mais liberal, flexível e, . entretanto, mais exata que a 4024, que dizia: "conclusão do curso ginásial ou equivalente": - equivalência de cursos e não de estudos. Assim o que passou a importar mais não é a denominação do curso, mas o conteúdo curricular e a sua duração.

"Caberá, em cada caso, a análise da equivalência dos estudos realizados - duração, currículo e programas - para efeito de determinar a série em que se deve processar a matrícula, observando-se, no que for pertinente, a Deliberação CEE" 19/65

Para o prosseguimento de estudos no caso dos reque rentes a Lei 5692/71 dispõe o seguinte:

" Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro ultimas séries do ensino do 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos da qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas" Art.27 (grifo do relator).

Mas diz o Art.26:

" Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho".

Efetivada a implantação da reforma do ensino determinada pela Lei 5692/71, os cursos de aprendizagem não poderão deixar de se beneficiar do que dispõe o Art.27 e parágrafo único, incluindo em seus currículos História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil Educação Física e Educação Moral e cívica.

Combinando os dois dispositivos, podem-se adotar as seguintes normas para autorização de matrícula de alunos de Curso de Aprendizagem de escola de oficinas ferroviárias, portadores de Carta de Ofício que terminaram o seu curso antes da vigência da Lei 5692/71:

- Serão considerados equivalentes ao 1º ciclo de nível médio os Cursos de Aprendizagem cujos currículos incluam as disciplinas Obrigatórias estabelecidas pelo C.E.E. na vigência da Lei 4024/61 ou as do núcleo comum, nos termos da Lei 5692/71, com a extensão e objetivos determinados por aquele egrégio Colegiado.

- Serão considerados equivalentes aos do 1º ciclo nível médio ou aos do 12 grau os estudos feitos por alunos de Curso de Aprendizagem em que faltem duas ou mais disciplinas do núcleo comum e que

as tenham eliminado por meio do. exame supletivo ou\$ então, de exame espe ciai perante o órgão competente.

Levando em conta o que acaba de ser apreciado e con cluido, podemos admitir como equivalentes aos do 1º grau os estudos fei tos pelos seguintes requerentes:

Dirceu Gabriel Vieira, filho de Manuel Gabriel Vieira e de D/ Joaquina reron Vieira, nascido a 9 de novembro de 1946, que concluiu em 15 de dezenbro de 1965 a 4ª série do Curso de Oficina da Escola Pro fissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior". Constam do Currículo da Escola as seguintes disciplinas: Português, Matemática, História Geral e do Brasil Geografia Geral e do Brasil, Física, Mecânica, Química, Eletri cidade, Tecnologia especializada, Desenho Tecnico-Mecânico, Inglês, Edu cação Física, Iniciação a Ciência e pratica de oficina. Eliminou, por meio de exame de Madureza, no regime da Lei 4024/61, Educação Moral e Cívica, Português, História, Geografia e Inglês.

Os estudos do requerente correspondem a um exigen te padrão de equivalência de estudos de 1º grau e assim pode ele matri cular-se na 1ª série do ensino do 2º grau.

S.M.J. este é o meu parecer.

São Paulo, 25 de setembro de 1.972

a) Conselheiro José Borges dos antos Jr. -Relator -

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a feonclusão do voto do no bre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: António d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Ma riotto Haidar, Maria Ignez L.de Siqueira e Therezinha Fram,

Sala das sessões em 25 de setembro de 1.972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves- Presidente